



PORTARIA N° 441, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Regula, no âmbito do Ministério da Fazenda, os procedimentos concernentes à realização de novação, pela União, de dívidas de responsabilidade de autarquias federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal e considerando o disposto no art. 31 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º Definir, no âmbito do Ministério da Fazenda, as condições para a realização de novação contratual a ser realizada entre a União e entidades credoras de autarquias federais, na forma prevista no art. 31 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 2º A novação contratual referida no art. 1º será realizada a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 2º, serão encaminhadas ao Ministério de Estado da Fazenda os seguintes documentos:

I - declaração expressa do presidente da autarquia federal reconhecendo a titularidade, a certeza, a liquidez e a exatidão do montante das obrigações;

II - manifestação do Ministério supervisor da Autarquia, acompanhada de declaração da respectiva assessoria de controle interno da Pasta, atestando a regularidade das contratações, à vista das normas federais aplicáveis, bem assim da certeza, liquidez e exatidão dos montantes das obrigações;

III - originais, ou cópias autenticadas, dos documentos comprobatórios das obrigações.

Art. 4º Os pagamentos das obrigações referidas no art. 1º far-se-ão mediante renegociação e posterior emissão, pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, de Notas do Tesouro Nacional, Série B, com vencimento no ano de 2009, após a formalização da novação contratual mencionada no art. 2º.

§ 1º Na renegociação referida no caput será observada a redução, total ou parcial, de multas e juros das dívidas reconhecidas na forma do art. 3º.

§ 2º Na emissão referida no caput será observada a equivalência econômica em relação à obrigação assumida.

Art. 5º A PGFN promoverá a formalização dos instrumentos contratuais pertinentes entre a União e o credor originário, com interveniência da entidade interessada.

Parágrafo Único. Dos instrumentos contratuais constarão cláusulas estabelecendo que a União se torna credora da autarquia no montante das obrigações assumidas.

Art. 6º É condição para a formalização dos contratos a apresentação, pelo credor, à PGFN de certidões negativas de débito perante a Dívida Ativa da União, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Secretaria Receita Federal, bem assim a inexistência de débitos em situação de irregularidade junto à STN.

Art. 7º Competirá à STN:

I - verificar a situação de adimplência do credor perante a União e entidades controladas pelo Poder Público Federal;

II - elaborar minuta do contrato de novação;

III - emitir parecer sobre a conveniência e oportunidade da novação de dívidas.

Parágrafo único. A STN poderá definir outros procedimentos julgados necessários à novação contratual de que trata o art. 2º.

Art. 8º Após a emissão do parecer favorável pela STN os autos serão remetidos à PGFN que:

I - emitirá parecer sobre a legalidade da operação de novação e submeterá o processo à apreciação do Ministro de Estado da Fazenda;

II - encaminhará à STN, após celebrado o contrato e cumpridas as formalidades legais pertinentes, cópias do contrato, de seu parecer e do despacho ministerial relativos à operação, com vistas à escrituração dos respectivos créditos securitizados em Sistema Centralizado de Liquidação e Custódia; e

III - providenciará a publicação de extrato do contrato de novação no Diário Oficial da União.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARD APPY

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 29 de dezembro de 2004

Processo nº 10951.001408/00-31. INTERESSADO: ITAIPU BINACIONAL. ASSUNTO: Contrato de Garantia Fidejussória a ser celebrado entre UNIÃO, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e ITAIPU BINACIONAL, pelo qual a UNIÃO compromete-se a garantir todas as obrigações financeiras da ITAIPU em face da ELETROBRÁS, relativamente aos contratos ECF-1627 e ECF-1628, celebrados entre a ITAIPU e a ELETROBRÁS, ambos em 19 de dezembro de 1997, respectivamente, no valor de US\$ 181.577.200,00 (cento e oitenta e um milhões, quinhentos e setenta e sete mil e duzentos dólares dos Estados Unidos da América - equivalentes, em 31.12.1996, a R\$ 188.731.341,61) e US\$ 190.099.600,00 (cento e noventa milhões, noventa e nove mil e seiscentos dólares dos Estados Unidos da América - equivalentes, em 31.12.1996, a R\$ 197.589.524,17), e seus aditivos ECF-1627-A e ECF-1628-A, ambos de 16.12.2002, este último alterando o valor do contrato original para US\$ 211.116.000,00 (duzentos e onze milhões, cento e dezesseis mil dólares dos Estados Unidos da América - equivalentes, em 31.12.1996, a R\$ 219.433.970,40).

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 252, sexta-feira, 31 de dezembro de 2004

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no Decreto-Legislativo nº 23, de 30 de maio de 1973, no Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973, na Resolução do Senado Federal nº 96, de 15 de dezembro de 1989, republicada em 22 de fevereiro de 1999, autorizo a formalização da garantia da UNIAO, por meio de Contrato de Garantia Fidejussória cumpridas as normas legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe.

PROCESSONº : 00190.050026/2004-41. INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ASSUNTO : Contrato da Vigesima Quarta Novação de Dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no montante bruto de R\$ 1.417.657.925,01 (um bilhão, quatrocentos e dezessete milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e um centavo), posicionado em 1º de setembro de 2003, a ser devidamente atualizado. DESPACHO: Com fundamento na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e tendo em vista os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação mediante a apresentação das certidões negativas de débito pertinentes, na forma da legislação em vigor.

PROCESSO Nº : 17944.000918/96-26. INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S.A.. ASSUNTO: Contrato de obrigações recíprocas que entre si celebram a União e o Banco do Brasil S.A., no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX. DESPACHO: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação, mediante a apresentação das certidões negativas de débito pertinentes, na forma da legislação em vigor.

ANTONIO PALOCCI FILHO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO N° 35,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a opção pelo Simples de as pessoa jurídica que exerce a atividade de instalação e configuração de programas de computador de terceiros.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, declara:

Artigo único. Pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a pessoa jurídica que exerce atividade de instalação de programas de computador desenvolvidos por terceiros, desde que não demande conhecimentos de analista de sistemas ou programador e observados os demais requisitos legais.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 483,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Aprova o programa e as instruções de preenchimento da Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas - Simples, relativa ao exercício de 2005.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVIII do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Aprovar o programa gerador e as instruções de preenchimento da Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas - Simples a ser apresentada, obrigatoriamente, pelas pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativa ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

§ 1º O programa deve ser utilizado também pelas pessoas jurídicas referidas no caput que forem:

I - extintas, cindidas parcialmente, cindidas totalmente, fusionadas ou incorporadas durante o ano-calendário de 2005;

II - excluídas do Simples no ano-calendário de 2004, em relação ao período anterior à exclusão.

§ 2º O programa, de livre reprodução, está disponível na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

§ 3º A Declaração deve ser transmitida pela Internet com a utilização do programa Receitanet, disponível no endereço eletrônico referido no § 2º.

§ 4º Opcionalmente, para a transmissão da Declaração, poderá ser utilizada assinatura digital, mediante certificado digital válido.

Art. 2º A Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas - Simples deverá ser entregue até o último dia útil do mês de maio de 2005.

§ 1º A Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas - Simples, relativa a evento de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação deverá ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada, incorporada ou incorporadora até o último dia útil:

I - do mês de março de 2005, quando o evento tiver ocorrido no mês de janeiro desse ano;

II - do mês subsequente ao do evento, na hipótese de o mesmo ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2005.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 401, de 1º de março de 2004.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 484,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas Inativas, relativa ao exercício de 2005.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere os incisos III e XVIII do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º A Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas Inativas (Declaração de Inatividade 2005) deve ser apresentada, obrigatoriamente, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e 31 de maio de 2005, pelas pessoas jurídicas que permaneceram inativas durante todo o ano-calendário de 2004.

Parágrafo único. A Declaração de Inatividade 2005 deve ser apresentada também pelas pessoas jurídicas que forem extintas, cindidas parcialmente, cindidas totalmente, fusionadas ou incorporadas durante o ano-calendário de 2005, e que permanecem inativas durante o período de 1º de janeiro de 2005 e a data do evento.

Art. 2º Considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial durante todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que tenha realizado qualquer tipo de aplicação no mercado financeiro não será considerada inativa.

Art. 3º A Declaração de Inatividade 2005 relativa a evento de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação deverá ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada ou incorporada até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 4º A Declaração de Inatividade 2005 será feita por meio da Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 5º A Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec) poderá editar as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 485,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera o Anexo à Instrução Normativa SRF nº 80/96, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu a Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística - NVE.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 491 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º O Anexo a que se refere o caput do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 80/96, de 27 de dezembro de 1996, passa a ser o constante deste ato.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 302, de 18 de fevereiro de 2003.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de janeiro de 2005.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO

Capítulo 12 SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIALIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS Subposição 2 120100 SOJA, MESMO TRITURADA Atributos e Especificações de Nível 'SB'

Atributo AA COLORAÇÃO

Especificações:

0001 Amarela

0002 Verde

0003 Marrom